



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200613 - SP (2024/0307937-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
GUSTAVO MAURO NOBRE - ES012976
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
ISAQUE MAURO DO ESPÍRITO SANTO - ES018837
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
DIEGO MIRANDA NOBRE - ES039718
RECORRIDO : C. STEINWEG HANDELSVEEM (LATIN AMERICA) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
MARIA LUIZA LINS - SP461318
MYLENA VALERIA LEE - SP489819
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
VÂNIA WONGTSCHOWSKI KLEIMAN - SP183503
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. EDITAL. LEGALIDADE. EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pedido de falência foi utilizado de forma abusiva; (ii) se é possível o decreto de falência de empresa solvente; (iii) se o protesto foi regular, e (iv) se era o caso de se utilizar meio menos gravoso para a devedora.

2. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu um valor mínimo para os pedidos de falência por impontualidade. Superado o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o pedido não pode ser considerado abusivo. Precedentes.

3. O pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência.

4. Na hipótese, a devedora foi procurada por duas vezes em seu endereço, não havendo ninguém para receber a intimação, ficando consignado no aviso de recebimento que a empresa estaria em "home office". Essa situação se equipara ao caso em que ninguém se dispõe a receber a intimação, sendo permitida, então, a intimação por edital. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 9.492/1997.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200613 - SP (2024/0307937-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
GUSTAVO MAURO NOBRE - ES012976
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
ISAQUE MAURO DO ESPÍRITO SANTO - ES018837
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
DIEGO MIRANDA NOBRE - ES039718
RECORRIDO : C. STEINWEG HANDELSVEEM (LATIN AMERICA) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
MARIA LUIZA LINS - SP461318
MYLENA VALERIA LEE - SP489819
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
VÂNIA WONGTSCHOWSKI KLEIMAN - SP183503
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. EDITAL. LEGALIDADE. EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pedido de falência foi utilizado de forma abusiva; (ii) se é possível o decreto de falência de empresa solvente; (iii) se o protesto foi regular, e (iv) se era o caso de se utilizar meio menos gravoso para a devedora.

2. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu um valor mínimo para os pedidos de falência por impontualidade. Superado o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o pedido não pode ser considerado abusivo. Precedentes.

3. O pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência.

4. Na hipótese, a devedora foi procurada por duas vezes em seu endereço, não havendo ninguém para receber a intimação, ficando consignado no aviso de recebimento que a empresa estaria em "home office". Essa situação se equipara ao caso em que ninguém se dispõe a receber a intimação, sendo permitida, então, a intimação por edital. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 9.492/1997.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BURITIRAMA S.A. - Falido, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO EM CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO, MESMO EXTEMPORÂNEO. PROTESTO REGULAR. INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NOVAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. OBRIGAÇÃO ORIGINAL MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS AUTORIZADA (ART. 99, XI, DA LEI 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 1.991).

Os embargos de declaração de fls. 2.242/2.244 (e-STJ) foram acolhidos para correção de erro material. Os demais aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.435/2.447, 2.454/2.466).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Artigos 47, 64, 75 e 94 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque o pedido de falência não pode ser utilizado como meio único e precípua de cobrança de dívida, nem de aquisição forçada de outra companhia. Afirma ser a terceira maior empresa de manganês do mundo e que estava negociando suas dívidas, tendo o Tribunal de origem optado, porém, pela liquidação, apesar de sua solvência.

Afirma que, se tivesse sido permitida a renegociação na recuperação judicial, o afastamento dos administradores somente ocorreria nas hipóteses do artigo 64 da LREF, as quais não ocorreram. Conclui, diante disso, que os credores agiram em coordenação, de modo que

"(...) a falência foi utilizada como meio de afastamento da direção da empresa, sendo sua solvência demonstrada exatamente pela possibilidade de continuidade das atividades" (e-STJ fl. 2.487).

Assevera que a questão não passa pela insolvência, a qual não está provada, mas pelo descontentamento dos credores com as ações de sócios e diretores, finalidade para a qual a falência não se destina.

(ii) Artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/1997 - porque não é válido o protesto de título cuja intimação se deu por edital, sem demonstrar que a medida foi tomada nas condições legais. Alega que o protesto que instruiu o pedido de falência não contém identificação da pessoa intimada de sua lavratura, requisito formal essencial.

Sustenta, ademais, que a intimação por edital foi realizada fora das situações permitidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.492/1997. Destaca que não foram esgotados todos os meios para a realização da intimação.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AC nº 1.0000.21.059080-8/001.

(iii) Artigo 805 do Código de Processo Civil - porque a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, não se tratando a falência opção natural para o recebimento de crédito. Afirma que a decretação da falência no caso em análise mostra-se abusiva e prejudica os demais credores. Reitera que a negociação dos créditos em um ambiente de recuperação judicial seria mais positivo para todos. Indica, como paradigma, julgado o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - AC nº 0814990-96.2013.8.12.0001.

Requer a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. e-STJ 2.535/2.567, 2.655/2.656 e 2.669/2.683.

Banco Santander afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, incidência da Súmula nº 7/STJ e imprecisão em suas alegações (Súmula nº 284 /STF). Assevera que a conduta protelatória da recorrente é conhecida de seus credores, tendo obtido sucessivas prorrogações do prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão de que trata o artigo 20-B, § 1º, da LREF. Assinala que o dissídio jurisprudencial não está comprovado. Salaria, ademais, que não há óbice para que o credor ingresse com pedido de falência ao invés de execução, bastando a prova da impontualidade. Alega que a recorrente deveria indicar outro meio de receber intimação, caso não deixe representante em seu endereço.

C. Steinweg Handelsveem (Latin America S.A.) aponta defeito no pagamento das custas de interposição do recurso especial.

Entersa - Engenharia, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da ausência de prequestionamento das matérias alegadas, da falta de impugnação dos fundamentos do acórdão, da incidência da Súmula nº 7/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial. Sustenta que não há óbice para o credor ingressar com pedido de falência. Aduz, ainda, que a recorrente tenta justificar suas tentativas de se furtar da responsabilidade, alegando que estariam em "home office". Requer que o recurso não seja conhecido e, caso ultrapassada a preliminar, que não seja provido.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, em parecer anterior à decisão de conversão, o qual ficou assim sintetizado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO TJ/SP.

ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as provas que levaram o juízo a quo a concluir a intimação por edital do protesto que instruiu o pedido falimentar foi válida, bem como a decretação da falência. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria, a toda evidência, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. De se ressaltar, por fim, que o exame do pretense dissídio jurisprudencial não se mostra viável, uma vez que essa Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que 'não se conhece do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial' (AgInt no AR Esp n. 2.230.818/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

3. Parecer pelo desprovemento do agravo" (e-STJ fl. 2.897).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pedido de falência foi utilizado de forma abusiva; (ii) se é possível o decreto de falência de empresa solvente; (iii) se o protesto foi regular, e (iv) se era o caso de se utilizar meio menos gravoso para a devedora.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de pedido de falência ajuizado por C. STEINWEG HANDELSVEEM (LATIN AMERICA S.A.), RUT215491840013 contra a recorrente, Buritirama Mineração S.A., com fundamento no artigo 94, I, da Lei n.º 11.101/2005, argumentando que a ré teria deixado de adimplir obrigação líquida, certa e exigível no vencimento, materializada em título executivo extrajudicial devidamente protestado, no valor de USD 5.075.456,23 (cinco milhões e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis dólares e vinte e três centavos), o equivalente a R\$ 27.242.511,31 (vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos) na data do protesto, realizado em 26.7.2022 (e-STJ fls. 42/50).

Colhe-se dos autos que a requerida havia ajuizado, em 21.9.2021, tutela cautelar antecedente na 2ª Vara Cível de Marabá/PA, a qual foi redistribuída ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, por força do que decidido no CC n.º 189.267/SP (e-STJ fls. 106/108).

Naqueles autos, em 21.7.2022, o Juízo de primeiro grau observou que não havia sido instaurada a mediação, valendo destacar-se o seguinte trecho da decisão:

"(...)

De acordo com a decisão proferida em 30/05/2022 pelo Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi renovado o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão das execuções em desfavor das autoras, com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

(...)

Necessário destacar que o art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 impõe como requisitos para o deferimento da tutela de urgência a prévia instauração do procedimento de mediação ou conciliação e,

cumulativamente, o preenchimento dos requisitos legais para requerer a recuperação judicial.

Contudo, **observo que a medida cautelar teve início em 21/09/2021, sem que tenha sido de fato instaurado o procedimento de mediação, nos termos do art. 17 da Lei 13.140/20151. Dessa forma, de rigor a imediata instauração do procedimento de mediação**, devendo as autoras indicar mediador ou câmara especializada para tal mister no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos o aceite do encargo e a apresentação dos termos de compromisso e de independência e imparcialidade e currículo, bem como contrato de honorários, devendo, ainda, tomar todas as medidas necessárias para a instauração do procedimento de mediação no prazo igualmente improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício" (e-STJ fls. 107/108).

Em sequência houve pedidos de suspensão de leilões, conforme se verifica da decisão inserida às fls. 639/642 (e-STJ):

"(...)

Além disso, como já consignado por este juízo às fls. 6.949/6.951, **a última prorrogação do prazo de suspensão encerrou-se em 29/07/2022**, sem que as Requerentes tenham comprovado qualquer medida tendente a instaurar a alegada mediação pré-processual ou a distribuição da recuperação judicial.

Ainda, os argumentos deduzidos pelas Requerentes esbarram nos Enunciados nº 2, 3 e 7 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, abaixo transcritos:

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

Enunciado 7 - A devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente, nos termos do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, indefiro o pedido para determinar a distribuição e processamento da mediação remetida ao CEJUSC pelo TJPA, eis que ausente a utilidade da medida para o fim pretendido, especialmente em razão da provável extinção do presente procedimento cautelar por exaurimento de seu objeto.

De todo modo, **a fim de evitar prejuízo irreversível e, novamente, advertindo as partes da inconveniência de pedidos deduzidos com exíguo prazo para apreciação deste juízo, com fundamento no art. 300 do CPC, determino tão somente a suspensão de eventual carta de arrematação pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da publicação da presente decisão, prazo em que deverá a parte comprovar a efetiva distribuição do pedido de recuperação judicial"** (e-STJ fls. 640/641 - grifou-se).

Em 7.7.2023 foi decretada a falência da recorrente, tendo-se em vista que

"(...)

O protesto válido acostado às Fl. 201 evidentemente ultrapassa o valor determinado na lei, haja vista que perfaz o valor de R\$ 27.242.511,31.

Além disso, houve a indicação de dois endereços no requerimento do protesto, dentre eles, o endereço em que a ré foi citada.

Ainda, não há, até o presente momento, informação sobre a distribuição de processo de recuperação judicial, havendo somente pedidos de mediação ajuizados (n.º 0809623-72.2021.8.14.0028 e a tutela de urgência cautelar n.º 0809628-94.2021.8.14.0028).

Não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram.

Nesses termos, diante da Confissão de Dívida, do título devidamente protestado e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 (quarenta) salários-mínimos" (e-STJ fls. 130/131).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, processado sem efeito suspensivo (e-STJ fls. 1.097/1.101), não provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No que respeita ao pedido de realização de depósito elisivo, restou consignado:

"(...)

Em outras palavras, ficou caracterizado que a agravante Buritirama Mineração, não tinha a real vontade de realizar o depósito postulado, mas simplesmente se confirmou aquilo que no seu histórico acima apontado, quanto as ações propostas, fica claro, ou seja, deduzir pretensões para postergar o cumprimento de suas obrigações e, no caso concreto, a confirmação da falência bem decretada pelo juízo de origem.

É certo, como apontado pela agravante e por ilustre parecerista, que se admite, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, o depósito elisivo fora do prazo legal. Todavia, tal se dá logo após a decretação da falência, sem o início da prática de atos executivos da sentença de quebra, no mais das vezes, com um credor somente ainda identificado (o requerente da falência). Não é o que se tem em relação a agravante, que tem contra si outros pedidos de falência e nunca demonstrou a intensão de cumprir a obrigação ou as obrigações pendentes, fato que, volta-se a afirmar, diante do histórico existente" (e-STJ fl. 1.999).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da violação dos artigos 47, 64, 75 e 94 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - pedido abusivo, insolvência jurídica e prosseguimento das atividades.

Cumpra assinalar, de início, que a matéria contida no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, que trata da manutenção dos administradores na condução da empresa em recuperação judicial, não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido.

Ademais, referida questão não foi arguida nos aclaratórios então opostos, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

No que respeita ao uso abusivo do pedido de falência para cobrança de dívida, a Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer o valor mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos para o pedido, já fez a distinção entre o que o legislador admite e o que considera como abusivo. Assim, os pedidos de falência por impontualidade de dívida, como no caso dos autos, em que o valor supera em muito os 40 (quarenta) salários-mínimos, não podem ser considerados abusivos.

Explica Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este objetivo se intentou mediante o

estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários-mínimos.

Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, **uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito.** Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4 ed. e-book baseada na 14ª ed. impressa -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...) **Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhecimento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar"** (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/10/2014).

2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência".

(AgInt no REsp nº 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022 - grifou-se)

É preciso registrar, ainda, que o pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência.

Vale mencionar a lição de Marlon Tomazette:

"Além da legitimidade passiva específica, exige-se a insolvência do devedor, isto é, um estado de fato que denote a impossibilidade de cumprimento das obrigações. **A insolvência aqui é jurídica, isto é, ela decorre do enquadramento em uma das hipóteses legalmente previstas e não econômica. Para fins de falência não se exige que o patrimônio do devedor seja menor que suas dívidas, mas que ele se enquadre em alguma das hipóteses legais de insolvência jurídica**" (Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa. Vol. 3. 12ª ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. E-book. Acesso: minha biblioteca.com.br - grifou-se).

Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. *Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.*

2. *Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".*

3. ***Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.***

4. *Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.*

5. ***RECURSO ESPECIAL PROVIDO***".

(REsp nº 1.532.154/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 3/2/2017 - grifou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DÉPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. **O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.***

2. ***O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).***

3. *Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.*

4. *O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois*

remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei nº 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.433.652/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/10/2014 - grifou-se)

Assim, as alegações de que a falida é sociedade de grande porte, solvente, não impressionam, pois há uma presunção legal de insolvência em favor do credor.

No que se refere à negociação que estaria sendo realizada com os credores, o Tribunal consignou que a recorrente apresentou pedido de mediação e ajuizou ação cautelar antecedente em 2021, buscando impedir as cobranças de seus credores, porém, não apresentou pedido de recuperação judicial, o que somente ocorreu em 27.7.2023, depois de decretada a quebra. Eis os termos do aresto recorrido:

"(...) A agravante sustenta a necessidade de suspensão do pedido de falência a fim de se aguardar o julgamento do agravo de instrumento que versa sobre medida cautelar prévia, existindo, dessa forma, prejudicialidade externa.

Vale lembrar que a devedora utilizou a medida cautelar para impedir o exercício do direito dos credores que pretendiam a satisfação de seus créditos, já que apenas após a decretação da falência foi ajuizada a recuperação judicial, o que demonstra que a intenção da agravante nunca foi buscar seu soerguimento por meio do referido procedimento.

Anote-se que apesar da distribuição ter ocorrido em 27 de julho, não há notícias do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse diapasão, suspender ou extinguir o pedido de falência em razão do simples protocolo de recuperação judicial seria chancelar condutas abusivas e oportunistas de algumas empresas que possuem o único objetivo de ludibriar os credores" (e-STJ fls. 2.002/2.003 - grifou-se).

Assim, do que se colhe dos autos, foi a própria recorrente que optou por não ajuizar a recuperação judicial em momento anterior, não se valendo nem mesmo da possibilidade de requerimento da recuperação judicial em contestação (art. 95 da LREF), de forma que não há como suspender ou extinguir o processo de falência.

Cumprir registrar, ainda, que estando configurado o pressuposto objetivo da impontualidade, não prospera a alegação de que a falência somente foi requerida para afastar a devedora da atividade.

Ademais, a continuidade das atividades da falida não indica, como quer fazer crer a recorrente, que ela é solvente economicamente, mas que a continuação provisória de suas atividades pode evitar prejuízos, preservando o valor dos bens.

Explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"(...)

A LREF, corretamente, reconhece a dissociação entre a empresa e o empresário, ou a transcendência da empresa em relação ao empresário. O instituto da continuação provisória da empresa, previsto no inciso XI do art. 99, de certa forma, identifica-se com esse fenômeno, traduzido no princípio da separação da sorte da empresa e a do empresário, concretizando o princípio da preservação da empresa, mesmo na falência.

Pode-se afirmar que **um dos principais objetivos de qualquer sistema concursal é preservar valor**. Em regra, a empresa tem maior valor quando está em atividade (on going concern) do que liquidada, uma vez que a organização dos fatores de produção agrega utilidade aos bens que, somados, constituem seus ativos. Nesse sentido, destaca a doutrina norte-americana: 'business are often worth more alive than dead'. **Em razão disso, um dos principais motivos para que se autorize a continuação provisória das atividades do falido é a possibilidade de preservação de valor – aliada à venda conjunta dos ativos, preservando-se a empresa, na forma do art. 140 da LREF**" (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. Grupo Almedina, 2023, e-book Acesso: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/> grifou-se).

3. Da violação dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/1997 - a validade do protesto

Como se sabe, um dos requisitos para comprovar a impontualidade é a existência de título executivo protestado (artigo 94, I, da LREF). Isso se justifica porque o protesto do título demonstra a falta de pagamento.

A recorrente, inicialmente, alegou que o protesto tinha sido realizado em endereço diferente do seu e sem que fosse identificada a pessoa que o havia recebido. Depois afirmou que não estavam presentes os requisitos que autorizariam a realização do protesto por edital.

Porém, ficou esclarecido que houve a indicação de (2) dois endereços no requerimento de protesto, dentre eles, o endereço no qual a recorrente foi citada. Também restou consignado que a recorrente foi procurada por duas vezes no endereço que consta de seu arquivamento no Registro de Empresas e não foi localizada, tendo sido atestado no aviso de recebimento: "empresa em home office". Diante disso, foi realizada a citação por edital, no qual não há cogitar da indicação do nome da pessoa que o recebeu.

Eis os termos do acórdão guerreado:

"(...)

Vale lembrar que o comprovante de protesto, acostado às fls. 201 dos originais, menciona que os avisos de recebimentos estavam arquivados naquele tabelionato, o que demonstra que a intimação por edital decorreu da impossibilidade de localização da devedora (fls. 675/676 dos originais).

Importante mencionar que, no caso, foram informados dois endereços da devedora, quais sejam, (i) Rua Elvira Ferraz, 250, sala 406; e (ii) Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, conj. 131. A tentativa de intimação no primeiro endereço restou infrutífera, pois os funcionários estariam em home office.

Nesse aspecto, ainda que a suspensão do trabalho presencial tenha decorrido da pandemia, o credor não pode ser prejudicado pela ausência de cuidado da devedora em verificar a existência de correspondência, já que não houve alteração da sede da empresa" (e-STJ fl. 2.001)

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente afirma que os funcionários estavam em "home office" em razão da COVID-19. Porém, as tentativas de intimação se deram em julho de 2022 (e-STJ fl. 950).

Além disso, o credor não pode aguardar até que o empresário se disponha a comparecer ao endereço informado como sede.

Vale consignar que o artigo 15 da Lei nº 9.492/2007 dispõe que "A intimação será feita por edital se (...) ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante", situação que pode ser equiparada a dos autos, em que sociedade empresária de grande porte não deixa ninguém na sede para o fim de receber comunicações.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional.

*2. **A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação.***

*3. **Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu.***

4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese.

5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação.

6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ.

8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp nº 1.052.495/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/11/2009 - grifou-se)

É preciso registrar que o acórdão trazido como paradigma (AC nº 1.0000.21.059080-8/001) não guarda similitude fática com a hipótese tratada nos presentes autos, pois naquele caso se considerou que não foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal, tendo ficado registrado que a empresa teria se mudado, apesar de ter sido citada em outros processos naquele endereço:

"(...)

Na verdade, a intimação por edital realizado pelo Cartório de Títulos e Documentos decorreu da frustrada tentativa de intimação pessoal que retornou com a informação "mudou-se", não havendo, contudo, certificação de que a empresa ré estava em local incerto e não sabido.

Não bastasse a falta de prova de que o Cartório de Protesto de Varginha tenha esgotado as vias ordinárias de intimação antes de proceder à intimação editalícia, a teor da Lei 9.492, de 1997 (art. 14 e 15), é possível perceber que a apelada foi citada por oficial de justiça em outros processos, em data posterior à intimação por edital dos protestos, e no mesmo endereço registrado declinado nesses autos.

A tese de encerramento irregular das atividades e ocultação do devedor me parece ainda menos crível se sopesado que a residência dos representantes legais e do estabelecimento comercial se confundem, tratando-se de imóvel comum, com duas numerações, bastando, portanto, que a intimação tivesse sido realizada por meio dos primeiros" (e-STJ fl. 2.523).

No caso em análise, a intimação se realizou no endereço da sede da recorrente que, porém, não deixou nenhum representante para o recebimento de correspondências. Assim, não há como considerar a intimação do protesto por edital inválida.

4. Da violação do artigo 805 do Código de Processo Civil - a execução deve se dar da forma menos gravosa para o executado

A recorrente argumenta que a falência não é a opção natural para o recebimento do crédito. Afirma que a decretação da quebra no caso foi abusiva e prejudica os demais credores, asseverando que a negociação das dívidas em ambiente de recuperação judicial seria mais positivo.

A matéria contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento.

Não fosse isso, o artigo 805 do Código de Processo Civil não tem o alcance pretendido pela recorrente. Trata da realização dos atos executivos dentro da execução, privilegiando aqueles que satisfaçam o credor, mas sejam menos gravosos para o devedor. Incide, no ponto, a Súmula nº 284/STF.

Cumprе assinalar, de todo modo, como anteriormente referido, que tendo sido alcançado o valor mínimo de 40 salários-mínimos, não há como considerar o pedido de falência abusivo.

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, a falta de prequestionamento impede o exame do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Observa-se, ademais, que naquele caso o Tribunal consignou "o devido adimplemento de obrigações da empresa em questão" (e-STJ fl. 2.530)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0307937-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.613 / SP

Números Origem: 00273005920228260100 08149909620138120001 10795444520228260100
21901725920238260000 2190172592023826000050000
2190172592023826000050001 2190172592023826000050002
2190172592023826000050003 2190172592023826000050004
273005920228260100 27300592022826010010795444520228260100
8149909620138120001

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
GUSTAVO MAURO NOBRE - ES012976
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
ISAQUE MAURO DO ESPÍRITO SANTO - ES018837
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
DIEGO MIRANDA NOBRE - ES039718
RECORRIDO : C. STEINWEG HANDELSVEEM (LATIN AMERICA) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
ADVOGADA : MARIA LUIZA LINS - SP461318
ADVOGADA : MYLENA VALERIA LEE - SP489819
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
ADVOGADOS : KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
VÂNIA WONGTSCHOWSKI KLEIMAN - SP183503

C525400832@ 2024/0307937-9 - REsp 2200613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0307937-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.613 / SP

INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABRÍCIO DORNAS CARATA, pela parte RECORRENTE: BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO

Dr. RICARDO MARTINS AMORIM, pela parte RECORRIDA: C. STEINWEG HANDELSVEEM (LATIN AMERICA) S.A.

Dr. DOMINGOS FERNANDO REFINETTI, pela parte INTERES.: ITAU UNIBANCO S.A

Dr. GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.